



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09169/15

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Catolé do Rocha
Responsável: Leomar Benicio Maia
Valor: R\$ 712.668,74
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Encaminhamento de processo para julgamento através do Tribunal Pleno, por força do estabelecido no art. 17, § 1º do RITCE/PB.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00182/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09169/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, devido à relevância que requer a matéria.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Em Exerc. Antônio Cláudio da Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09169/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09169/15 trata do exame da legalidade da Licitação Tomada de Preços nº 0003/2015 e do contrato decorrente de nº 00098/2015, realizado pela Prefeitura de Catolé do Rocha, objetivando a contratação de empresa especializada em Pavimentação com Paralelepípedos em trechos de ruas do Bairro Tancredo Neves na cidade de Catolé do Rocha, conforme projeto de engenharia, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 712.668,74.

A Auditoria ressaltou que a fonte de recursos é o Convênio de nº 782533, sem contrapartida para o Município de Catolé do Rocha, conforme dados coletados no site do Portal da Transparência do Governo Federal. Com isso, tendo em vista o que foi decidido por esta Egrégia Corte de Contas nos Processos TC 05277/14; 15691/14 e 05291/14 sugeriu o arquivamentos dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão a que chegou a Auditoria e tendo em vista o que dispõe o art. 17, § 1º do Regimento Interno desta Casa, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a apreciação do presente pelo eg. Tribunal Pleno, devido à relevância que requer a matéria.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 27 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO